



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2358181-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TERRA DO PARAÍSO LTDA, é embargado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48721

Embargos de Declaração nº 2358181-47.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **TERRA DO PARAÍSO LTDA.**

Embargada: **CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

Juiz(a) de Direito: Luís Manuel Fonseca Pires

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da agravante, mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuito e a substituição da empresa terceirizada responsável pela perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegada omissão, contradição ou obscuridade no julgamento quanto à gratuidade da justiça para pessoa jurídica e (ii) a substituição da empresa terceirizada responsável pela perícia.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois a decisão foi clara e fundamentada, abordando a ausência de provas de hipossuficiência financeira e a prerrogativa da perita na escolha da empresa terceirizada.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impede a alteração da decisão. 2. A escolha de empresa terceirizada para perícia é prerrogativa da perita, sem interferência da parte autora.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, artes. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernesto de Paiva.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso da agravante e manteve o indeferimento ao pedido de justiça gratuita e a substituição da empresa terceirizada responsável pela perícia (fls. 108/114).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. IMPOSSIBILIDADE. CABE AO JUIZ NOMEAR PERITO DE SUA CONFIANÇA QUE TRAGA AOS AUTOS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedidos de gratuidade de justiça, substituição de empresa terceirizada responsável pela perícia, tramitação em segredo de justiça e determinou a devolução parcial dos honorários periciais já pagos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica e (ii) a substituição da empresa terceirizada responsável pela perícia. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, ou que não tenha sido demonstrada por agravante. 4. A escolha da empresa terceirizada para a perícia é de responsabilidade da perita, e a interferência da parte autora não é permitida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A escolha de empresa terceirizada para perícia é prerrogativa da perita, sem interferência da parte autora. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, arts. 98, 99.”.

É o relatório.

2. A respeito do prequestionamento que pretende a embargante, cumpre esclarecer que ele é necessário apenas para “*que faça constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.*” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Omissão Judicial e Embargos de Declaração. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261 - grifei).

Os presentes embargos de declaração não se prestaram a indicar quais teriam sido tais circunstâncias fáticas que não constaram no corpo do V. Acórdão, caindo por terra a pretensão de prequestionamento, tecnicamente falando.

De tudo, só se pode mesmo inferir com certeza é que os embargos não têm razão de ser, porque no V. Acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão alguma. Tudo foi considerado e fundamentado de modo claro, estando o julgamento completo.

3. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Com relação à contradição, na precisa lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS: “verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições **entre si inconciliáveis**” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., pág. 147, 15ª ed., Ed. Saraiva – destaquei).

E ainda, no dizer da professora SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “a contradição consiste na afirmação contrária ao que se disse. Pode ocorrer a contradição entre a fundamentação e o *decisum* e vice-versa. Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. Poderão ocorrer ao longo da discussão ou entre esta e a parte dispositiva da sentença” (Dos Embargos de Declaração, RT, 2ª ed., pág. 118).

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentiu dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o v. Acórdão foi claro quanto à ausência de provas da alegada hipossuficiência financeira.

De sua vez, ao impedir o início dos trabalhos pela empresa inicialmente contratada, a própria agravante forçou a necessidade de contratar outra empresa por valor superior. A escolha da empresa terceirizada para a realização dos trabalhos é de responsabilidade da perita, que tem competência técnica para decidir quais parceiros contratuais são mais adequados ao caso, não cabendo interferência da parte autora nesse processo. E, como bem analisado pela decisão recorrida, a proposta da autora, na prática, equivale a uma licitação entre os colaboradores da perita, o que inadmissível face à relação de confiança que deve reger a atuação dos profissionais técnicos nomeados pelo Juízo.

Na verdade, a embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator